

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DIGNÍSSIMO MINISTRO RELATOR
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADI Nº 7839/DF

NUP: 0107435-70.2025.1.00.0000

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ - FIEP¹, por seus advogados subscritos², vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro, entre outros, no disposto nos artigos 138 do Código de Processo Civil³ e 7º, § 2º, da Lei Federal nº 9.868/1999⁴, requerer sua:

ADMISSÃO COMO *AMICUS CURIAE*

no âmbito da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) epigrafada – proposta pela **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL)**, em face do Decreto Legislativo nº 176/2025, que sustou os Decretos nºs 12.466, de 22 de maio de 2025; 12.467, de 23 de maio de 2025; e 12.499, de 11 de junho de 2025 da Presidência da República, com restabelecimento da redação do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007 – pelas razões a seguir expostas:

¹ Entidade sindical de grau superior, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.709.898/0001-33, com sede e endereço comercial na Avenida Cândido de Abreu, nº 200, Centro Cívico, Curitiba, Paraná, CEP 80.530-902.

² Marco Antônio Guimarães, inscrito na OAB/Pr sob o nº 22.427; Gustavo Buss, inscrito na OAB/Pr sob o nº 98.542 e Jorge Fidelis dos Santos, inscrito na OAB/Pr sob o nº 112.030.

³ Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

⁴ Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade. [...] § 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

I – SÍNTESE DO CASO

O AUTOR ajuizou a presente AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE expondo e argumentando a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo nº 176/2025 (ID [88836/2025](#)) com as seguintes alegações:

- a) **Da ausência de exorbitância do poder regulamentar:** O Decreto nº 12.499/2025 limitou-se a exercer competência expressamente conferida pelo art. 153, §1º da Constituição Federal ao Poder Executivo para alterar alíquotas do IOF, não havendo qualquer desrespeito aos limites constitucionais ou legais. O Congresso Nacional, ao sustar o decreto sem demonstração de exorbitância, violou os próprios limites fixados no art. 49, V, da Constituição Federal.
- b) **Da violação à separação dos Poderes:** A sustação configura usurpação de competência privativa do Poder Executivo, representando interferência indevida do Legislativo em função exclusiva do Chefe do Executivo no exercício de suas atribuições de política econômica e tributária, em violação ao art. 2º da Constituição Federal.
- c) **Da natureza extrafiscal do IOF:** O imposto possui função marcadamente extrafiscal, voltado à regulação do crédito, câmbio e mercado financeiro, sendo instrumento legítimo de política monetária autorizado constitucionalmente ao Executivo para ajuste de alíquotas mediante decreto.

Pleiteia, ainda, a **concessão de medida cautelar** para suspender imediatamente os efeitos do decreto legislativo até o julgamento do mérito, em razão dos danos à implementação da política monetária e fiscal, da instabilidade na arrecadação pública e da desorganização dos instrumentos de regulação econômica constitucionalmente atribuídos ao Poder Executivo. Ao fim, o AUTOR requer que seja declarada a **inconstitucionalidade do Decreto Legislativo nº 176/2025** por violação aos artigos 49, V, 153, §1º e 2º da Constituição Federal. É, em síntese, o estado atual do processo.

II - LEGITIMIDADE DA PETICIONÁRIA PARA ATUAÇÃO COMO *AMICUS CURIAE* - PERTINÊNCIA TEMÁTICA E INTERESSE - CONTEXTUALIZAÇÃO SOCIAL DO PROBLEMA

II.A - O *AMICUS CURIAE* COMO INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PROCESSUAL QUALIFICADO

O Código de Processo Civil acolheu, em seu art. 138, a figura do *amicus curiae* como modalidade de intervenção de terceiros, em todo tipo de processo judicial, nos seguintes termos:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

No caso de controle concentrado de constitucionalidade realizado por meio de ação direta, a Lei Federal nº 9.868/99, que a disciplina, dispõe em seu art. 7º, § 2º:

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

[...]

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades;

Assim, é possível que o Relator admita a participação, nas ações de controle de constitucionalidade concentrado, de entidades com a capacidade de contribuir ao deslinde do caso da forma mais completa e democrática possível.

Por certo, o pressuposto lógico desta participação é que estas entidades estão aptas a enriquecer efetivamente a discussão travada no âmbito do processo no qual intervêm, especialmente por meio do seu conhecimento, da sua experiência e expertise técnica no cenário em que se trava a discussão judicial.

Trata-se, pois, de instituto que visa enriquecer e ampliar o debate democrático sobre questões de elevada importância social submetidas ao Poder Judiciário.

Evidente, nesse sentido, que sua participação se mostra ainda mais relevante nos processos de Controle de Constitucionalidade Concentrado, eis que as entidades interventoras no debate não se prestam à mera defesa de interesses no resultado do processo, mas a verdadeiro aprimoramento da qualidade e profundidade da decisão que será proferida.

Isso, por certo, é crucial à legitimação democrática das decisões que pretendem firmar posição vinculante, com efeitos *erga omnes* – na medida em que permite aos diversos setores da sociedade o exercício de participação em relação aos temas que lhes são afetos.

O Supremo Tribunal Federal já consignou, inclusive, que as entidades participantes do processo nesta qualidade são colaboradoras da justiça e atuam em benefício da jurisdição:

O *amicus curiae* é um **colaborador da Justiça** que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento.

É que **sua participação no processo ocorre e se justifica não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo tribunal.**

A presença de amicus curiae no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado.

A participação do amicus curiae em ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal possui, nos termos da disciplina legal e regimental hoje vigentes, natureza predominantemente instrutória, a ser deferida segundo juízo do relator. [...]

(STF – ADI 3.460 ED, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, jul. 12.02.2015, DJe 12.03.2015) (destacamos)

Pode-se afirmar, assim, que a figura do *amicus curiae* atua para maior legitimação das decisões judiciais ao propiciar a cooperação de terceiro para o seu aprimoramento, que merece especial consideração na Suprema Corte quando do exercício do controle de constitucionalidade concentrado.

A participação de entidades conhecedoras da temática – seja no campo empírico, seja no campo dialético - deve auxiliar os julgadores, entre outros modos, por meio da identificação de precedentes, das razões de decidir adotadas nos casos anteriores e da evolução da discussão sobre a matéria nos âmbitos jurídico, social e prático, trazendo aos julgadores fatos relevantes sobre a configuração da produção e das relações de trabalho na atualidade.

II.B – DA LEGITIMAÇÃO ADEQUADA DA FIEP

A FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ – FIEP, é uma entidade sindical de segundo grau, representante de toda a categoria econômica industrial no âmbito do Estado do Paraná. A entidade, portanto, representa mais de 72 mil estabelecimentos industriais e 977 mil trabalhadores ligados à indústria paranaense, direta e indiretamente afetados pela questão em debate.

Do ponto de vista setorial, a indústria brasileira representa 25,5% do Produto Interno Bruto brasileiro, sendo o mais arrecadador de tributos federais país:



FONTE: CNI (Confederação Nacional da Indústria – Atualizado em 2024)

Apesar de responder por pouco mais de um quarto do PIB nacional é, a indústria, a “mola motriz” do desenvolvimento econômico e social do país, especialmente no que respeita a geração de empregos formais qualificados, com os melhores salários do mercado:

A indústria paga os **melhores salários**



FONTE: CNI (Confederação Nacional da Indústria – Atualizado em 2024)

Neste contexto, a indústria possui a maior capacidade de **geração de riqueza** e crescimento econômico do país, bem como o maior impacto na geração de **emprego** e **renda**:

NA INDÚSTRIA TOTAL:



A cada **R\$ 1,00** produzido na indústria, são gerados **R\$ 2,44** na economia brasileira

NOS DEMAIS SETORES, O VALOR GERADO É MENOR:



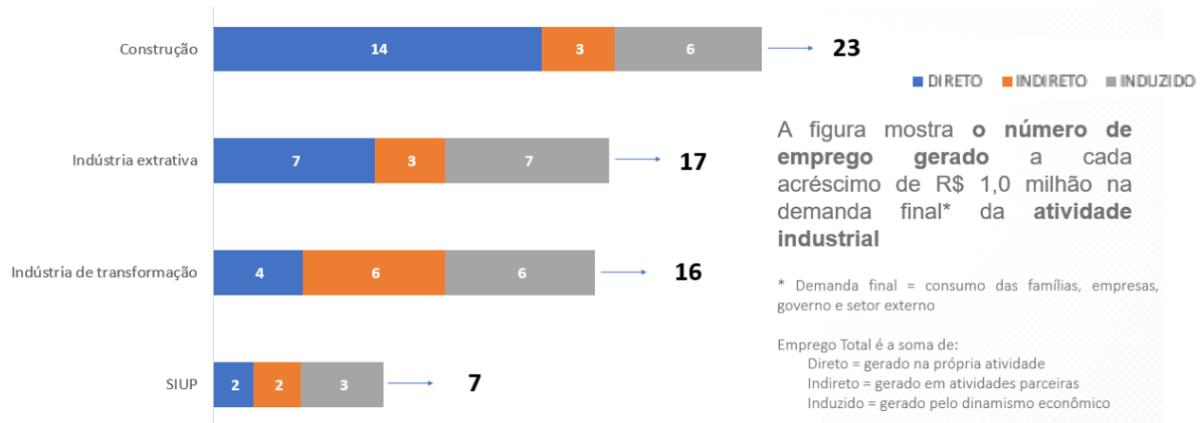
NA INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO:



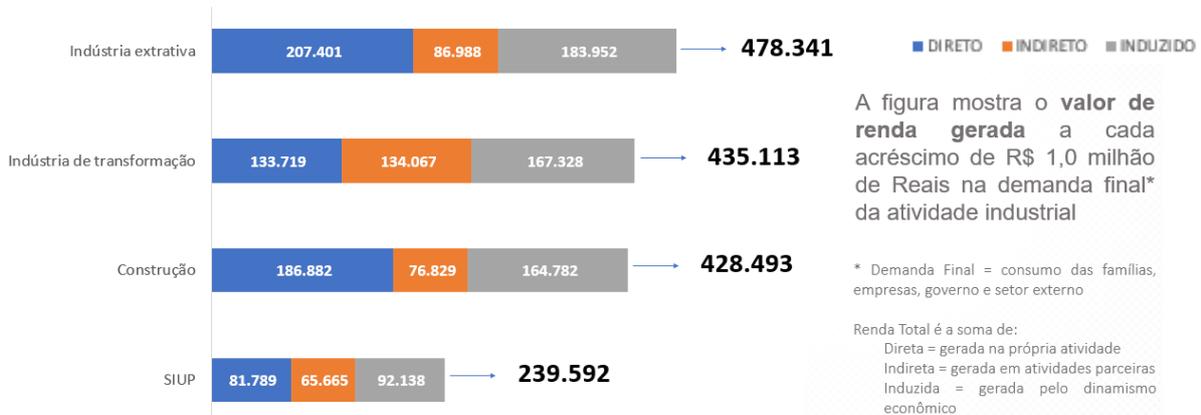
A cada **R\$ 1,00** produzido na indústria, são gerados **R\$ 2,69** na economia brasileira

FONTE: CNI (Confederação Nacional da Indústria – Atualizado em 2024)

IMPACTO NA ECONOMIA: EFEITO MULTIPLICADOR DE EMPREGO



IMPACTO NA ECONOMIA: EFEITO MULTIPLICADOR DE RENDA



FONTE: IPARDES.



Do ponto de vista regional, do Paraná possui a 4ª maior economia em comparação com os demais Estados e o Distrito Federal, sendo o 4º maior PIB industrial do país. No Paraná, a indústria corresponde a 28,5% do PIB:



Portanto, observa-se que a importância socioeconômica dos representados da FIEP, no contexto brasileiro, especialmente no que se refere ao objetivo constitucional de desenvolvimento regional (artigo 3º, CF).

Por via conexas, a participação da presente PETICIONÁRIA conta com alto grau de legitimação, de modo que seu ingresso, como *Amicus Curiae* agrega à promoção de um contraditório participativo qualificado - especialmente em casos como este, em que a decisão terá efeitos *erga omnes*.

A **inclusão dos órgãos de representação regional** se faz pertinente, pois permite - para além das perspectivas nacionais - que o Tribunal acesse a percepção do debate à nível regional, e tenha a oportunidade de considerar os **efeitos concretos da decisão, à luz das conhecidas e marcantes diferenças regionais existentes no País.**

II.C – DO CABIMENTO E LEGITIMIDADE DO INGRESSO DA FIEP COMO AMICUS CURIAE

Tecidas essas breves considerações gerais sobre a modalidade de intervenção em análise, passa-se à verificação da presença dos pressupostos para seu cabimento, conforme previsão do art. 138 do CPC: **(a)** relevância da matéria; **(b)** a especificidade do tema objeto da demanda; ou **(c)** a repercussão social da controvérsia.

Embora a legislação processual elenque os pressupostos de forma alternativa, na presente hipótese estão presentes todos eles, o que denota com ainda maior destaque o cabimento da intervenção ora pleiteada.

A **relevância da matéria** é evidente, pois a ADI pretende suspender Decreto Legislativo que susta os efeitos de Decretos editados pelo Executivo Federal que, em suma, definiram novas alíquotas ao IOF e ampliaram as suas hipóteses de incidência, elevando a carga tributária, com o intuito declarado de incrementar a arrecadação com o desígnio de reduzir o contingenciamento de despesas discricionárias necessário para dar cumprimento à meta de resultado primário previsto na LDO para 2025, invadindo a competência do Congresso Nacional, ao arrepio dos princípios da legalidade, anterioridade e a previsibilidade jurídica.

Com efeito, tal matéria, justamente em razão da sua relevância, merece ser examinada à luz de todas as contribuições possíveis, em particular da FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ (FIEP).

A **especificidade do tema objeto da demanda** também está claramente delineada. Trata-se de uma controvérsia jurídica que gira em torno da constitucionalidade de Decreto Legislativo promulgado, que suspende efeitos de Decretos do Executivo Federal que aumentam a carga tributária. Esse debate possui impactos diretos sobre a arrecadação tributária, a gestão financeira das empresas e a segurança jurídica no cumprimento das obrigações tributárias.

Neste ponto, resta explícita a legitimidade desta PETICIONÁRIA e a pertinência de sua participação no feito, porquanto estampa em seu Estatuto os objetivos, entre outros, de **(a)** “*promover e estimular o desenvolvimento sustentável da indústria paranaense*” (art. 3º, al. c, do Estatuto da FIEP) e **(b)** “*promover a defesa da livre iniciativa, da livre concorrência, da propriedade privada, do estado democrático de direito, da segurança jurídica, da justiça social e do meio ambiente*” (art. 3º, al. d, do Estatuto da FIEP).

Ainda, a FIEP tem por prerrogativa, conforme o art. 4º, a, do seu Estatuto, a defesa, proteção e representação dos direitos e interesses diretos e indiretos da indústria perante as autoridades administrativas e judiciárias, em qualquer instância, no âmbito público e privado.

Como visto, a indústria paranaense exerce papel de extrema relevância no cenário nacional, ostentando o quarto PIB industrial do país, o que justifica a relevância da sua participação nesta demanda. Ademais, a entidade dispõe de informações e elementos técnicos capazes de subsidiar a compreensão do problema sob um enfoque distinto do apresentado pelo AUTOR e pelo RÊU, bem como a sofisticação dos argumentos jurídicos e fáticos em exame.

Por fim, a **repercussão social da controvérsia** é ainda mais evidente. Isso porque a possibilidade do reestabelecimento dos Decretos sustados pelo Decreto Legislativo impugnado aumenta a carga tributária, e tem *impacto imediato no custo do financiamento imobiliário como um todo e, especialmente, no Programa Minha Casa Minha Vida, no custo do financiamento do automóvel, o não aumento do crédito rural que causa impacto no preço dos produtos alimentícios, tais como, carne, ovos, frutas, verduras. Por fim, o aumento do IOF onera o preço dos combustíveis e, imediatamente, o índice inflacionário.*⁵

⁵ PDL nº 214/2025. Parecer do Plenário pelas Comissões de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidade. Relator Deputado Coronel Chrisóstomo.

Por fim, é pertinente recordar que a FIEP já atuou e tem atuado como *amicus curiae* perante as Cortes Superiores deste País, especialmente junto a Corte Constitucional⁶ - o que corrobora a seriedade e pertinência de sua atuação.

III – DA CONTRIBUIÇÃO DE MÉRITO

III.A - DA AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

É lição basilar de direito constitucional que o Estado Democrático de Direito, instituído pela Constituição Federal de 1988, carrega a lógica dos Estados contemporâneos ao prever que os seus Poderes são independentes e harmônicos entre si.

Para garantir a harmonia entre os Poderes a Constituição traz normas estruturantes definidoras das suas competências e normas de resolução de conflitos. As normas de controle de constitucionalidade de leis (*lato sensu*) são normas de resolução de conflitos, e existem no âmbito do Poder Judiciário e no Poder Legislativo, a quem é permitido, por exemplo, realizar o controle de constitucionalidade político sobre Decretos editados pelo Poder Executivo.

Neste passo, a Constituição Federal traz, sem seus artigos 48 a 50, as atribuições do Congresso Nacional e, nos artigos 51 a 52, as atribuições específicas de cada uma de suas casas. Em alguns desses dispositivos, está previsto a competência de fiscalização pelo Congresso de atos normativos do Poder Executivo, conforme dispõe o seu art. 49, V:

⁶ Em uma dessas ocasiões, o Ministro Gilmar Mendes, relator da ADI 2548-PR, reconheceu a capacidade de contribuição da FIEP, como *amicus curiae*, para a qualidade da prestação jurisdicional, mesmo fora do prazo fixado para habilitação de terceiros (STF – ADI 2548-PR, j. 18.11.2005, rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJU 24.10.2005). O caso, inclusive, serviu de referencia à doutrina do referido ministro, no que diz respeito à intervenção de *amicus curiae* em processos de controle concentrado (MARTINS, I. G. da Silva; MENDES, G. Ferreira. Controle concentrado de constitucionalidade: comentários à Lei n. 9.868 de 10-11-1999. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 287).

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...]

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Em suma, não configura infração ao princípio constitucional da separação dos Poderes, ato do Congresso Nacional que suste ato do Chefe do Poder Executivo que ultrapasse o seu poder regulamentar, posto que *a sustação de decretos exorbitantes se dá no exercício de um controle político repressivo de constitucionalidade, incidente sobre os atos que ultrapassam a competência do Executivo, importando em abuso de poder e/ou usurpação de competências legislativas*⁷.

Por sua vez, o Decreto Legislativo é o ato pelo qual é veiculada a sustação prevista no artigo 49, V, CF/88; e, para que esse seja legítimo, há que se configurar a exorbitância do poder regulamentar, a critério do Poder Legislativo.

Assim, **ao Poder Legislativo é permitido sustar Decretos do Poder Executivo sempre que tenha ocorrido exorbitância do poder regulamentar, inclusive quando o regulamento se desvia da finalidade legal em que se baseia, sem que isso configure infração a separação dos Poderes - que, na realidade, é justamente o princípio que se pretende preservar**⁸.

⁷ FERRAZ, Anna Cândida da Cunha; GROTERHORST, Rebecca. Comentários ao artigo 49, inciso V. In: MENDES, Gilmar F. Comentários À Constituição do Brasil - Série IDP - 3ª Edição 2023. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. p.1085 e ss. ISBN 9786553625044. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625044/>. Acesso em: 27 jun. 2025.

⁸ Por oportuno, observa-se que essa interpretação é reforçada, sob a luz do artigo 49, X, e do artigo 71, primeira parte, ambos da Constituição Federal, que fixam a competência do Congresso Nacional para promover atos de fiscalização e controle (externo) em relação aos atos do Poder Executivo.

Como será evidenciado nos tópicos adiante, não há dúvida de que é esse o caso dos Decretos n°s 12.466/2025, 12.467/2025 e 12.499/2025, que serão restabelecidos com a declaração de inconstitucionalidade perseguida.

Cita-se, dos pareceres que fundamentaram o Decreto Legislativo impugnado, os quais destacam o desvirtuamento da função extrafiscal do tributo em questão como fundamento para a sustação:

PARECER Nº 87/2025-PLEN/SF (SENADOR IZALCI LUCAS – PL/DF)

“Após a ampla e imediata reação negativa da sociedade civil, do setor produtivo e do mercado financeiro à edição do Decreto 12.466, de 2022, e do 12.467 - reação essa que motivou a apresentação do presente PDL -, o Poder Executivo decidiu revogá-los, editando o Decreto 12.499 de 2025. Contudo, essa nova norma reintroduz, com alterações formais, o mesmo conjunto de medidas, representando, na prática, um substancial aumento da carga tributária sob o disfarce de ajustes técnicos.

Trata-se de **uma reedição normativa que, longe de sanar os vícios identificados, os aprofunda, ao reforçar a percepção de improvisado, ausência de fundamentação técnica e o desrespeito ao devido processo legal, agravando o cenário de insegurança jurídica.**

Embora o novo decreto revogue os anteriores, permanece o aumento da alíquota do IOF sobre operações de crédito de pessoas jurídicas, afetando especialmente micro e pequenas empresas; sobre operações de câmbio; sobre atividade de seguradoras e entidades de previdência complementar e sobre aquisições primárias de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios. Essa mudança desvirtua a função extrafiscal do IOF, que, por sua natureza constitucional, deve ser utilizado com finalidade regulatória e não como instrumento de arrecadação ordinária.

A utilização do IOF com objetivo arrecadatário, sem a devida discussão legislativa, fere os princípios da legalidade tributária, da capacidade contributiva, do não confisco e da segurança jurídica, comprometendo a previsibilidade e a estabilidade do ambiente econômico e tributário.

O aumento do IOF sobre as operações de crédito eleva sensivelmente o custo do capital para as empresas, especialmente as de menor porte, afetando também consumidores que dependem de crédito pessoal e imobiliário.

Os efeitos recaem diretamente sobre o consumo, a inadimplência e o nível da atividade econômica.

Ainda mais grave: o aumento das alíquotas sobre remessas ao exterior impacta desproporcionalmente trabalhadores de baixa renda e imigrantes que utilizam esse tipo de operação.

Além disso, **as medidas afrontam compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como o cronograma de redução de IOF sobre operações de câmbio, exigido no processo de adesão à Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).**

Ao consolidar essas alterações por meio do Decreto 12.499, de 2025, o Poder Executivo não apenas manteve o conteúdo material dos decretos revogados como reiterou práticas incompatíveis com o ordenamento jurídico constitucional e com o interesse público”.

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANA – CAMARA DOS DEPUTADOS (DEPUTADO CORONEL CHRISÓSTOMO – PL/RO)

“Os Decretos nº 12.466/25, 12.467/25 e 12.499/25 buscaram ampliar arrecadação no intuito de reduzir o contingenciamento de despesas discricionárias necessário para dar cumprimento à meta de resultado primário prevista na LDO para 2025. Neste sentido a perda de eficácia dos referidos Decretos acarretará necessidade de apresentação de fonte compensatória, seja ampliação de outras receitas ou diminuição de despesas para a União. [...]

Ao avançarmos no mérito, ressoa evidente que a intenção motriz das alterações infralegais promovidas pelo Governo Federal se escora em interesses essencialmente arrecadatários.

É oportuno relembrar que majoração do IOF se desenrolou em subsequentes capítulos, tendo sido inaugurada pelo Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025 – o qual sofreu pontuais alterações pelo Decreto nº 12.467, de 23 de maio de 2025. Na ocasião, as estimativas de arrecadação do Poder Executivo alcançavam os R\$ 61 bilhões em dois anos, sendo R\$ 20 bilhões em 2025 e R\$ 41 bilhões em 2026. Posteriormente, foi publicado o Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025, que, apesar de revogar os dois decretos anteriores, ainda manteve o generalizado aumento da tributação, fato que resulta em estimativas de arrecadação que orbitam os R\$ 30 bilhões. [...]

Não se questiona, pois, o fato de a Constituição Federal ter previsto hipóteses em que tanto o princípio da legalidade como o da anterioridade sejam pontualmente afastados.

Ocorre que **a leitura do parágrafo primeiro do artigo 153 da Carta – que permite a alteração das alíquotas do IOF por medida infralegal – não é possível senão com a consideração do contexto normativo completo de nosso ordenamento jurídico.**

Com efeito, **as exceções previstas naquele dispositivo buscam adequar o mundo do direito – e a necessidade de rápida adaptação das normas – ao mundo dos fatos.**

É dizer, ainda que a baliza maior para inovações tributárias sejam a participação dos representantes do povo e a previsibilidade para os agentes econômicos, **há situações em que eventos inesperados demandam uma atual célere e incisiva do chefe do Poder Executivo**. A utilização desses instrumentos emergenciais é o que se denomina uso extrafiscal do tributo, que significa que não tem caráter arrecadatório.

Não é o caso.

O que se buscou por meio dos supracitados decretos foi, em verdade, remediar os previsíveis reveses provenientes de um governo que evita a todo custo promover o ajuste fiscal por meio da contenção de gastos.

Evidencia esse intuito o fato de a alteração do IOF ter alcançado todas as bases de incidência possíveis do imposto.

Não se tratou, pois, de correção regulatória ou busca de equilíbrio em situações específicas, mas majoração tributária nas quatro bases de incidência do imposto: seguros, câmbio, operações de crédito e operações com títulos e valores mobiliários. E, como agravante da situação, a vigência das alterações foi imediata para todos os agentes econômicos prejudicados.

Citam-se, como exemplo, **um impacto imediato no custo do financiamento imobiliário como um todo e, especialmente, no Programa Minha Casa Minha Vida, no custo do financiamento do automóvel, o não aumento do crédito rural que causa impacto no preço dos produtos alimentícios**, tais como, carne, ovo, frutas, verduras.

Por fim, o aumento do IOF onera o preço dos combustíveis e, imediatamente, o índice inflacionário.[...]

Tendo em vista que **os Decretos nºs 12.466/2025, 12.467/2025 e 12.499/2025 afastaram-se do contexto primado pela Constituição Federal para legitimar o exercício da competência tributária de maneira infralegal, entendemos que seus efeitos devem ser sustados**, nos termos do art. 49, inciso V, da Carta Constitucional.

Como visto, houve excesso no exercício do poder regulamentar por parte do Poder Executivo, na medida que os decretos impõem aumento do IOF demonstrando, apenas, a finalidade arrecadatória – como reconhecido expressamente pelo Poder Legislativo, no exercício do controle político de constitucionalidade.

Para além, os decretos criaram uma nova hipótese incidência tributária, em ofensa aos princípios da legalidade, da anterioridade tributária e da previsibilidade jurídica, como se passa a demonstrar no tópico seguinte.

III.B. EXORBITÂNCIA DO PODER REGULAMENTAR: INSTITUIÇÃO DE NOVA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PARA O IOF – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER LEGISLATIVO

O art. 153, inc. V, da Constituição outorgou à União a competência para a instituição de imposto sobre “operações de crédito, câmbio e seguro”. O art. 63 do CTN e a Lei nº 5.143/1966, por sua vez, instituíram o IOF e elegeram como fatos geradores do imposto as operações de: (i) crédito; (ii) câmbio; (iii) seguro; e (iv) relativas a títulos e valores mobiliários. Confira-se:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

[...]

Art 1º O Imposto sobre Operações Financeiras incide nas operações de crédito e seguro, realizadas por instituições financeiras e seguradoras, e tem como fato gerador:

I - no caso de operações de crédito, a entrega do respectivo valor ou sua colocação à disposição do interessado;

II - no caso de operações de seguro, o recebimento do prêmio.

O Constituinte e o legislador ordinário, ao preverem a cobrança do IOF, **não elegeram as cessões de créditos - que não são operações de crédito - como fato gerador do imposto.**

Por suas vez, os parágrafos 23 e 24, inseridos pelo Decreto nº 12.499/2025 ao art. 7º, do Decreto nº 6.306/2007, equipararam o risco-sacado ou *forfait* a operação de crédito e estabeleceram que ele se “*sujeita à incidência do IOF*”. Contudo, o Decreto o fez sem qualquer fundamento constitucional ou legal.

Neste ponto cumpre destacar que a própria Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Divergência COSIT nº 9/2016⁹, considera por operação de crédito a “operação mediante a qual alguém efetua obrigação presente contra a promessa de uma prestação futura, havendo interregno de tempo entre o termo inicial e o termo final da operação”.

No caso da operação de risco-sacado ou *forfait* não existe prestação futura, na medida que o titular do direito antecipa seu recebível junto à instituição financeira sem contrair cláusula de coobrigação em relação ao pagamento futuro pelo sacado. Cabe aqui, mais uma vez, transcrever trecho da Solução de Divergência COSIT nº 9/2016:

34. **Uma cessão de crédito sem coobrigação**, portanto, não estabelece aquele vínculo de que falamos anteriormente, aperfeçoando-se como uma compra e venda do crédito no momento mesmo em que é realizada, nada restando ao cedente como obrigação perante o cessionário, a não ser a sua responsabilidade pela própria existência do crédito. **Sendo a cessão realizada com coobrigação**, no entanto, temos, a princípio, essencialmente a mesma situação do desconto.

Esse posicionamento foi ratificado pela PGFN que, no Parecer PGFN/CAT nº 472/2016, concluiu o seguinte:

I - O desconto bancário e a cessão de crédito não se confundem. Este traduz uma forma particular de concessão de crédito pela qual o banco (descontador), deduzindo previamente as despesas e os juros pactuados, antecipa ao cliente (descontário) o valor de um crédito vincendo que este titulariza perante terceiro, e o recebe mediante transferência pro solvendo, isto é, com efeito liberatório subordinado à condição de pagamento. **Aquela, por sua vez, consiste um negócio jurídico de transferência de crédito - que pode ser avençada em caráter meramente especulativo ou se prestar à realização de negócios múltiplos, sem significado e conteúdo predeterminados - por meio da qual o credor (cedente), independentemente do consentimento do devedor (cedido), transfere, no todo ou em parte, sua posição na relação jurídica obrigacional a outrem (cessionário), que recebe os direitos respectivos juntamente com todos os seus acessórios, salvo disposição em contrário. [...]**

⁹ <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=329799>

III - Sem embargo, **é possível que um contrato bancário nominado de cessão de crédito com cláusula de coobrigação ou cessão de crédito "pro solvendo" configure, na realidade, uma operação de desconto bancário, com todas as consequências daí advindas, inclusive tributárias, desde que a análise do caso concreto, com o cotejo do contrato firmado com a operação bancária efetivamente ocorrida no mundo fenomênico, revele que a cessão de crédito constitui elemento integrante de uma operação bancária especificamente voltada à concessão de um novo crédito, servindo a transferência creditória tão somente como garantia de reembolso do banco (cessionário) pela importância antecipada ao cliente (cedente).** Para tanto, devem estar cumulativamente reunidos os seguintes elementos: (i) Presença de uma instituição financeira na dupla condição de (i.i) fornecedora dos recursos necessários para antecipação ao cliente da importância de um crédito vincendo que titulariza perante terceiro; e (i.ii) cessionária desse crédito cujo valor é antecipado; (ii) efetiva antecipação, pela instituição financeira, do valor de um crédito vincendo que o cliente titulariza perante terceiro, com dedução prévia de encargos que constituem o lucro do banco (comissões, juros e outras despesas); e (iii) **transferência do crédito cujo valor foi antecipado ao banco, por meio de uma cessão de crédito pro solvendo, de sorte que, chegada a época do vencimento sem que o crédito tenha sido pago pelo terceiro devedor principal, a instituição financeira tenha o direito de pleitear a cobrança junto ao cliente, que, salvo estipulação em contrário, responderá, ainda, pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado, conforme preconiza o art. 395 do Código Civil.**

O mesmo entendimento é compartilhado por essa C. Corte, conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 232.467-5, quando assentou que para considerar uma operação como de crédito, deve estar presente o **requisito de prestação atual, com contrapartida em prestação futura:**

Não é das mais fáceis a tarefa de estabelecer, com rigor científico, as latitudes semânticas da operação de crédito e, principalmente, da operação relativa a título ou valor mobiliário. Não é, entretanto, difícil perceber que **a primeira operação, para que como de crédito seja considerada, é elementar que consista num negócio jurídico caracterizado pela presença de uma prestação atual, tendo por contrapartida uma prestação futura.**

Para BOMFIM VIANA¹⁰, por sua vez, operação de crédito pode ser compreendida como “*troca diferida no tempo*”.

Ao analisar a operação de Desconto Bancário, típica operação de crédito, FÁBIO ULHOA COELHO¹¹ conclui o seguinte:

[...] desconto bancário é o contrato em que o **banco (descontador) antecipa ao cliente** (descontário) o valor do crédito que este titulariza perante terceiro, em geral não vencido, **e o recebe em cessão**. O banco, **ao pagar pelo crédito descontado, deduz do seu valor a importância relativa a despesas e juros correspondentes ao lapso temporal entre a data da antecipação e a do vencimento**.

Confirma-se, portanto, que as operações de crédito são prestações presentes com contrapartidas em prestações/obrigações futuras.

Soma-se a isso o fato de que, todas as materialidades eleitas pelo legislador como fatos geradores do IOF têm um requisito implícito adicional: **o intuito de conceder crédito a terceiro**.

Em raciocínio semelhante, a RFB, também na Solução de Divergência COSIT n° 9/2016, compreende que:

“[...] uma cessão de crédito com coobrigação do cedente nada mais é que um desconto bancário (que, como vimos, é modalidade de empréstimo), caso o cessionário seja instituição financeira **e a intenção seja a de conceder crédito**”.

Na visão da RFB, portanto, a cessão de créditos pode ser considerada operação de crédito caso estejam presentes requisitos específicos: **(i)** intenção de conceder crédito; **(ii)** participação de instituição financeira como cessionária; e **(iii)** cessão realizada com cláusula de coobrigação do cedente. *In verbis*:

¹⁰ VIANA, Bomfim. Desconto Bancário. 3ª ed. corrigida. Brasília: Brasília Jurídica, 1999, p. 17.

¹¹ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. 17ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, vol. 3, p. 140.

[...] 45. Conclui-se, portanto, que, para que uma cessão de direitos creditórios se equipare a um desconto bancário, para fins de incidência do IOF/Crédito, **devem estar presentes os seguintes requisitos:**

- a) a cessão do direito creditório constitui elemento integrante de uma operação voltada à concessão de crédito ao cliente (cedente);
- b) a cessionária do direito creditório é uma instituição financeira; e
- c) a transferência do direito creditório é realizada por meio de uma cessão de crédito com coobrigação do cedente. [...]

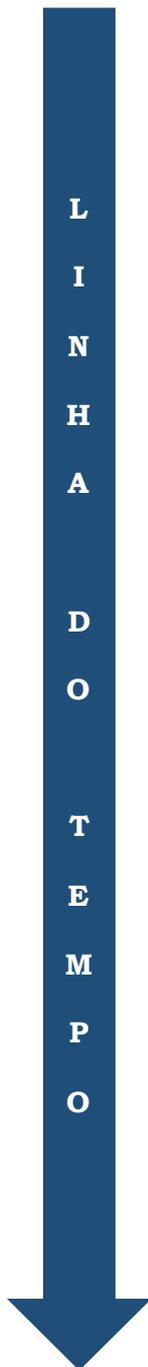
A lógica da RFB, de fato, está alinhada à doutrina e ao próprio conceito de crédito, pois, na cessão com cláusula de coobrigação do cedente, há prestação presente (adiantamento de recursos) com contrapartida em prestação futura (garantia de que o cedente fará frente a eventual insolvência do devedor).

No risco-sacado a dinâmica é completamente distinta. Diferentemente do que ocorre no desconto bancário ou cessão com coobrigação, o risco-sacado, como aqueles contratados pelas indústrias, por exemplo, ostenta verdadeira natureza de cessão de crédito, nos termos do art. 286 e seguintes do Código Civil.

Na mera cessão de crédito sem coobrigação (risco-sacado), o cessionário (instituição financeira) substitui o cedente (fornecedor) na relação jurídica obrigacional e, assim, passa a deter os mesmos direitos sobre o crédito cedido, podendo, inclusive, “*exercer os atos conservatórios do direito cedido*” (art. 293, do Código Civil).

Nessa situação, como estabelece o art. 296, do Código Civil, “*o cedente não responde pela solvência do devedor*” sendo exclusivamente do cessionário o risco de eventual insolvência do sacado.

Confira-se o seguinte exemplo gráfico que demonstra a relação obrigacional antes, durante e após a operação do risco-sacado:



ANTES DA REALIZAÇÃO DO RISCO-SACADO:



NA REALIZAÇÃO DO RISCO-SACADO:



APÓS A REALIZAÇÃO DO RISCO SACADO:



O cedente recebe recursos no presente (prestação presente), mas não contrai qualquer obrigação (prestação futura), pois ele simplesmente deixa de participar da relação comercial com o sacado e com a instituição financeira. O sacado, por outro lado, não recebe qualquer prestação presente, mas mantém a sua obrigação de adimplir prestação futura ao cessionário (o Banco).



Tendo esses elementos em mente, a RFB assentou que **nas cessões de crédito sem coobrigação não há operação de crédito**, o que estaria evidenciado pelo fato de que:

“... o deságio aplicado ao valor nominal do crédito para cálculo do preço levará em conta o fato de o cessionário estar adquirindo, juntamente com o crédito, **o risco a ele associado, do devedor original, e por isso o preço será menor do que apenas o desconto de juros remuneratórios normais de uma operação de desconto” (Solução de Divergência COSIT nº 9/2016).**

O risco-sacado jamais poderá ser considerado operação de crédito, pois: (i) não está presente a intenção de conceder crédito ao cedente ou ao sacado; e (ii) inexistente o elemento essencial de toda operação de crédito: a existência de prestação presente contraprestação futura para um mesmo sujeito da operação.

Tributar a operação de risco-sacado pelo IOF significa incluir na base de incidência do imposto materialidade totalmente nova e estranha à norma de competência tributária prevista na Constituição Federal e à hipótese de incidência prevista no CTN e na Lei nº 5.143/1966.

Em matéria tributária, o Constituinte exige que a instituição de tributos obedeça ao princípio da legalidade estrita previsto no art. 150, I, da Constituição, competência exclusiva do Congresso Nacional.

É o que decidiu o Plenário dessa Corte Suprema ao julgar o RE nº 598.677, no qual compreendeu que Decreto do Poder Executivo não pode regular matéria afeta ao fato gerador da obrigação tributária **“já que o momento da ocorrência de fato gerador é um dos aspectos da regra matriz de incidência submetido a reserva legal”**.

Os Decretos do Poder Executivo, como esclarece o art. 84, IV, da Constituição Federal apenas se prestam a regulamentar as leis editadas pelo Poder Legislativo, com vistas à sua “fiel execução”.

Salvo as exceções previstas no art. 84, VI, da Constituição Federal (hipóteses de Decreto Autônomo), não cabe a utilização do Decreto com função legislativa. **No caso, tem-se que o Decreto nº 12.499/2025, exorbitou o poder regulamentar atribuído ao Presidente da República, criando nova hipótese de incidência tributária ao IOF, o que justifica a sustação dos seus efeitos pelo Decreto Legislativo nº 176/2025.**

A própria evolução legislativa em torno do IOF sobre operações de crédito demonstra que hipóteses de incidência foram criadas ao longo do tempo, **mas sempre por meio de lei e nunca por meio de ato infralegal.**

Inicialmente, a Lei nº 5.143/1966 previu a incidência do IOF sobre operações de crédito e de seguros. Essa materialidade foi ampliada ao longo dos anos. A Lei nº 9.532/1997 passou a prever a incidência de IOF sobre operação de factoring que até então não existia no ordenamento jurídico, nos termos de seu art. 58:

A pessoa física ou jurídica que alienar, à empresa que exercer as atividades relacionadas na alínea "d" do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995 (factoring), direitos creditórios resultantes de vendas a prazo, sujeita-se à incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos e valores mobiliários – IOF [...]

Posteriormente, o art. 13 da Lei nº 9.779/1999 passou a prever a incidência de IOF sobre operações de mútuo, nos seguintes termos:

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

Veja-se que, historicamente, a materialidade do IOF-Crédito foi ampliada, mas sempre com dois elementos em comum em todas as ampliações:

- (a)** as novas hipóteses de incidência sempre foram previstas em lei; e
- (b)** todas as situações espelham a dinâmica de típica operação de crédito em que há prestação presente (crédito) em expectativa de recebimento de prestação futura.

No caso do risco-sacado, não há típica operação de crédito. Como demonstrado acima, a instituição financeira apenas antecipa o recebível em favor do fornecedor, mas não possui expectativa de prestação futura por parte do fornecedor.

Além disso, a tributação do risco-sacado é a primeira tentativa do Poder Público de exigir IOF sobre nova materialidade sem que a inovação se dê por meio de lei. Ou seja, a própria evolução do tributo revela que a criação de hipótese de incidência não poderia se dar por decreto sem amparo em lei.

No caso do IOF, é certo, a Constituição Federal prevê exceção adicional à função do Decreto do Poder Executivo (art. 153, § 1º, da Constituição Federal): a alteração das alíquotas do IOF, independentemente da observância dos princípios da anterioridade geral e nonagesimal, diante da sua natureza indutora e extrafiscal.

O poder outorgado pela Constituição Federal, entretanto, é limitado e, novamente, não permite a instituição de novas hipóteses de incidência do IOF. Destarte, não há dúvidas acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade dos parágrafos 23 e 24 inseridos pelo Decreto nº 12.499/2025 ao art. 7º, do Decreto nº 6.306/2007, sustado pelo Decreto Legislativo nº 176/2025

Logo, as alterações do IOF por Decreto, ao arrepio dos ditames legais e constitucionais, caracterizam exorbitância do poder regulamentar conferido ao Presidente da República, fato que justifica a promulgação do Decreto Legislativo nº 176/2025 pelo Congresso Nacional e que, portanto, deve permanecer hígido.

III.D. EXORBITÂNCIA DO PODER REGULAMENTAR: ELEIÇÃO DO CONTRIBUINTE DO IOF NO RISCO SACADO – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER LEGISLATIVO

O art. 4º, da Lei nº 5.143/1966, prevê que são contribuintes do IOF “os tomadores de crédito e os segurados”. Isto é, aqueles a quem o crédito é posto à disposição. No contexto de uma operação usual de crédito, aquele que recebe o dinheiro é quem fruirá do crédito, recebendo obrigação presente com promessa de prestação futura.

Justamente por isso é que, por exemplo, o art. 63, inc. I, do Código Tributário Nacional delimita como fato gerador do IOF a entrega do montante objeto da operação de crédito ao interessado. Por consequência, o art. 4º da Lei nº 5.143/1966 define como contribuinte do IOF o tomador do crédito, ou seja, quem recebe os valores no presente em contrapartida a uma obrigação futura. Contudo, o parágrafo 24 inserido pelo Decreto nº 12.499/2025 ao art. 7º, do Decreto nº 6.306/2007 não esclarece adequadamente quem de fato é o contribuinte da referida hipótese de incidência tributária.

A aludida previsão é obscura e dotada de alto grau de indeterminação, pois não permite identificar com clareza quem seria o sujeito passivo na operação de antecipação de pagamento: o cedente ou o sacado. É que na operação de risco-sacado, quem recebe a quantia objeto da operação de crédito é o cedente, no entanto, como visto acima, não recairá sobre ele qualquer obrigação que pudesse o caracterizar como devedor para a sujeição tributária, nos termos Decreto aqui combatido.

Já o sacado não recebe qualquer montante na operação. Pelo contrário, ele apenas mantém sua posição de devedor e paga as prestações previstas ordinariamente no contrato firmado com o cedente, mas diretamente ao cessionário (instituição financeira). Ele poderia ser considerado o devedor da operação, mas, de outro lado, ele não recebe qualquer quantia objeto da suposta operação de crédito.

Mesmo para a instituição financeira, a questão é problemática, já que a ela foi atribuída a função de responsável tributário, com a tarefa de retenção e recolhimento do imposto em nome do contribuinte. Mas se, de acordo com o Decreto, o contribuinte não é a instituição em si, já que ela é mera responsável, em que momento poderia ela realizar a retenção do valor do imposto? Afinal o pagamento a ser feito por ela será direcionado ao cedente, não ao sacado.

A questão é especialmente relevante para aos empreendedores nacionais, pois hodiernamente firmam contratos de risco-sacado nos quais ostentam tanto a condição de cedente quanto a condição de sacados.

A obscuridade na definição do contribuinte pelo Decreto nº 12.499/2025 é tamanha, que impede saber quem deve se submeter ao recolhimento do IOF. Essa situação contraria o princípio da legalidade, conforme já assentado pelo Tribunal Pleno do e. STF no julgamento do RE 677.725:

[...] A lei que institui tributo deve guardar maior densidade normativa, **posto que deve conter os seus elementos essenciais previstos em lei formal (art. 97, CTN), a saber os aspectos material** (fatos sobre os quais a norma incide), temporal (momento em que a norma incide) e espacial (espaço territorial em que a norma incide), assim como a consequência jurídica, de onde se extraem os aspectos quantitativo (sobre o que a norma incide - base de cálculo e alíquota) e **pessoal (sobre quem a norma incide - sujeitos ativo e passivo), elementos do fato gerador que estão sob a reserva do princípio da legalidade tributária** (art. 150, I, CRFB/88) [...]

Essa obscuridade, inclusive, apenas confirma o que se expôs no tópico antecedente: o risco-sacado jamais esteve previsto pela Lei nº 5.143/1966 como fato gerador do IOF.

Portanto, é evidente que o Decreto nº 12.499/2025, diante da obscuridade na eleição do contribuinte do IOF no risco-sacado, exorbita o poder regulamentar, fato que justifica a preservação do Decreto Legislativo nº 176/2025.

III.E. EXORBITÂNCIA DO PODER REGULAMENTAR: VIOLAÇÃO À LEGALIDADE E À ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA

O Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), previsto no art. 63 e seguintes do Código Tributário Nacional (CTN), foi instituído através da Lei Federal nº 5.143/1966 e regulado pelo Decreto nº 6.306/2003 (e alterações), com fundamento no art. 153, inc. V, da Constituição Federal.

Nada obstante a sua instituição tenha caráter arrecadatório (próprio de qualquer tributo), **a Constituição Federal confere forte caráter extrafiscal¹² ao IOF**, na medida em que o excepciona da regra de anterioridade anual e nonagesimal (artigo 150, § 1º, “b” e “c”, CF/88); bem como, mitiga o princípio da legalidade tributária, ao permitir a alteração das alíquotas do referido tributo, através de decreto do Poder Executivo (artigo 153, § 1º, CF/88).

Em razão dessas regras, excepcionais à legalidade e à anterioridade, a alteração de alíquotas do IOF possui *natureza essencialmente interventora e reguladora, servindo como **instrumento para realização de políticas cambiais, monetárias, de comércio exterior ou de***

¹² In: MENDES, Gilmar F. Comentários À Constituição do Brasil - Série IDP - 3ª Edição 2023. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. P.1787-1789. ISBN 9786553625044. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625044/>. Acesso em: 29 mai. 2025.

*desenvolvimento, na medida em sua modulação serve ao estímulo ou desestímulo de condutas*¹³.

Nessa linha, a doutrina de BARRETO¹⁴ corrobora o entendimento acima vertido e explicita a necessidade de que, a fim de cumprir a **dimensão extrafiscal do IOF – a única que justifica excepcionar as regras sobre legalidade e anterioridade tributárias** – a alteração da alíquota do IOF, especialmente, em caso em que há majoração, **deve ser motivada por questão efetivamente regulatória**, a fim de explicitar sua função interventiva, **sob pena de ostentar um caráter meramente arrecadatório**.

Em situação análoga - Tema STF nº 939, *em que se debatia a possibilidade de modulação, por Decreto, de alíquotas do PIS/Cofins* - o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a possibilidade de mitigação da legalidade tributária, de modo a permitir a modulação de alíquotas por decreto, quando há, no tributo em questão, uma função extrafiscal a ser desenvolvida. Cita-se do referido julgado:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito Tributário. **Princípio da legalidade tributária. Necessidade de análise de cada espécie tributária e de cada caso concreto.** Contribuição ao PIS/PASEP e à Cofins. Parágrafo 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04. Possibilidade de o Poder Executivo reduzir e restabelecer alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. **Presença de função extrafiscal a ser desenvolvida.** Não cumulatividade. Revogação de norma que concedia direito a apuração de crédito. Possibilidade.

1. A observância do princípio da legalidade tributária é verificada de acordo com cada espécie tributária e à luz de cada caso concreto,

¹³ SEHN, Solon. Curso de Direito Tributário - 2ª Edição 2025. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.152. ISBN 9788530996703. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996703/>. Acesso em: 29 mai. 2025.

¹⁴ BARRETO, Paulo Ayres. IOF - Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Tributário. Paulo de Barros Carvalho, Maria Leonor Leite Vieira, Robson Maia Lins (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/281/edicao-1/iof--imposto-sobre-operacoes-de-credito,-cambio-e-seguro-e-sobre-operacoes-relativas-a-titulos-e-valores-mobiliarios>. Acesso em 29 maio 2025.

sendo certo que não existe ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar diálogo com o regulamento no tocante aos aspectos da regra matriz de incidência tributária.

2. Para que a lei autorize o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, é imprescindível que o valor máximo dessas exações e as condições a serem observadas sejam prescritos em lei em sentido estrito, bem como exista em tais tributos função extrafiscal a ser desenvolvida pelo regulamento autorizado.

[...]

6. Tese proposta para o Tema 939 da sistemática de repercussão geral: “É constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, **estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal**”.

[Destaca-se, ainda, do debate instaurado:]

“[...] **para a observância do princípio da legalidade tributária em relação a suas alíquotas, é imprescindível**, além da prescrição de condições e do valor máximo dessas exações em lei em sentido estrito, **que exista nelas função extrafiscal a ser desenvolvida pelo regulamento autorizado, de modo a justificar a manipulação das alíquotas por ato do Poder Executivo**, sempre nos estritos limites da delegação” (Min. Dias Toffoli).

“A possibilidade de variação de alíquotas, dentro dos parâmetros legalmente fixados, justifica-se dentro de um contexto de maior flexibilidade ao Poder Executivo para realizar políticas regulatórias por meio de atos infralegais, mas dentro da competência atribuída pelo legislador. [...]” (Min. Nunes Marques)

“Há duas áreas em que o risco de abuso é grande: matéria tributária e matéria penal. Tenho temores dessas delegações legislativas, para ser sincero, e da ausência de controle na manipulação dessas alíquotas tributárias. [...]” (Min. Roberto Barroso)

“Optei por privilegiar a posição do legislador no debate político sobre a questão. Mas, uma vez que votei no sentido de placitar a posição do legislador, não há dúvida de que também há aqui uma advertência e uma **preocupação em relação ao uso das contribuições como forma de subverter o financiamento do Estado em relação à Federação como um todo**”. (Min. Dias Toffoli, em resposta ao Min. Roberto Barroso)

“Como bem assinalado pelo eminente Relator, Min. Dias Tóffoli, o objetivo de extrafiscalidade foi adotado às claras pelo Poder Executivo quando da edição da Medida Provisória nº 413/08, instrumento original a veicular as previsões que restaram contempladas na Lei 11.727, de 2008, que promoveu as alterações na Lei 9.718, de 1998, ora impugnadas. De fato, a Exposição de Motivos da mencionada MP, sobretudo em seus itens 8.2 e 8.4, deixam patente, a mim parece, **os objetivos extrafiscais das alterações, notadamente no que diz respeito à promoção da concorrência ao longo da cadeia produtiva** [...] Assim, penso plenamente plausível o permissivo legal concedido ao Poder

Executivo, sobretudo considerando a relevância da matéria em setor tão importante da economia, com extrema sensibilidade a variações de preços e a exigir rápidas respostas do poder público” (Min. Gilmar Mendes).

(RE 1043313, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 10-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-057 DIVULG 24-03-2021 PUBLIC 25-03-2021)

Contudo, a mitigação dos princípios tributários (legalidade e anterioridade) é possível, tão somente, quando o IOF atua na sua finalidade extrafiscal, **que necessita ser motivada**, especialmente no caso de majoração da alíquota, ou seja, deve estar acompanhada de justificativas claras e transparentes, permitindo a compreensão das razões que levaram à sua edição.

No caso, o Decreto nº 12.499/2025 foi editado sem nenhuma exposição de motivos ou consulta pública e sem mínima transparência. A ausência de justificativa impede a verificação da legalidade e da adequação do ato, especialmente em relação a sua função indutora e ao seu impacto na política monetária e na arrecadação fiscal. Destarte, trata-se de uma violação grave, que compromete a função extrafiscal do IOF e a confiança na gestão econômica.

Ademais, no anúncio do Decreto nº 12.499/2025 foi oficializada a intenção do Poder Executivo de aumentar a arrecadação para alcançar a “meta fiscal” prevista no orçamento de 2025. A previsão de arrecadação, para o presente exercício, é de R\$ 20 bilhões¹⁵.

Sendo essa a intenção do Governo Federal, fica clara a razão pela escolha do IOF. É que, caso se tentasse utilizar dos demais impostos federais, dotados de função puramente arrecadatória, fatalmente o impacto na arrecadação federal não seria imediato, em virtude da regra constitucional expressa de respeito ao princípio da anterioridade.

¹⁵ <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2025/06/12/haddad-preve-arrecadacao-de-cerca-de-r-20-bilhoes-em-2025-com-pacote-fiscal-enviado-ao-congresso.ghtml>

A escolha pelo IOF, portanto, atenderia ao propósito fazendário de aumento da arrecadação de maneira imediata, a partir da distorcida interpretação do Texto Constitucional de que, em qualquer hipótese, o IOF não deveria observar o princípio da anterioridade.

Trata-se de expediente já rechaçado pelo Poder Judiciário em situação praticamente idêntica.

O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao analisar hipótese semelhante à presente, concluiu que:

“... ausente no caso concreto o caráter primacial de extrafiscalidade, numa hermenêutica teleológica do texto constitucional que vai para além da mera literalidade textual, **então o tributo deve naturalmente se submeter à anterioridade tributária plena (anual e nonagesimal)**, como garantia do contribuinte, caso se dê primazia à função arrecadatória.” (Ap. nº 5014108-71.2023.4.02.5101, Rel. Des. Paulo Leite, Dje. 27/02/2025)

No referido julgamento, o e. TRF-2 assentou que:

“... se a exceção à anterioridade tributária no imposto de exportação tem sua razão de ser e finalidade na **predominância da função regulatória ou extrafiscal**, se o Estado, num caso concreto, opta por inverter a hierarquia destes fins, fazendo sobrelevar a função fiscal sobre a extrafiscal (regulatória), então **deixa de subsistir o pressuposto que gerava a exceção à anterioridade, verdadeira garantia do contribuinte de não ser surpreendido com abrupta majoração tributária.**”

De fato, como já reconhecido pelo Tribunal pleno do C. STF, a regra da anterioridade deve ser observada, uma vez que:

"o Princípio da Anterioridade (art. 150, III, "b", da CF), por configurar uma das maiores garantias tributárias do cidadão em face do Estado/Fisco, é consagrado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, IV, da CF" (ADI 5733/AM, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJ 03/10/2019).

Não havendo qualquer elemento extrafiscal no Decreto 12.499/2025 que aumentou da carga tributária, não se justifica a exceção à sujeição aos princípios da anterioridade anual (art. 150, III, b, CF), já que a função indutora do imposto é o fundamento da existência da mitigação à anterioridade/legalidade. Ausente a finalidade extrafiscal, a mitigação ao princípio da anterioridade geral deixa de ter seu fundamento de validade.

Destarte, corretas os argumentos fáticos e jurídicos trazidos pelo Congresso Nacional, já transcritos na presente peça, que serviram de fundamento à promulgação do Decreto Legislativo nº 176/2025, cujos efeitos merecem ser mantidos.

III.F – EXORBITÂNCIA PODE PODER REGULAMENTAR: NECESSIDADE DE GOVERNANÇA DEMOCRÁTICA E POLÍTICAS PÚBLICAS BASEADAS EM EVIDÊNCIAS

Recapitulando: a Constituição Federal flexibiliza a anterioridade tributária e até a própria legalidade tributária em razão da função extrafiscal que o IOF pode desempenhar como instrumento de intervenção para realização de políticas públicas.

Assim, se política pública (no caso, política fiscal, monetária ou cambial) “*é uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público*”¹⁶, os elementos principiológicos da lei exigem que o ato que regula essa política pública seja vocacionado a resolver determinado problema.

Nesse sentido, a evidências que orientaram o processo decisório (identificação do problema e análise de soluções possíveis) se tornam necessárias para demonstrar que o ato está, de fato, servindo aos princípios que estruturam a norma que se pretende efetivar.

¹⁶ SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2016, p. 02.

O princípio republicano, que informa a publicidade dos atos de Estado, exige que haja motivação mínima explicitada em uma política pública – inclusive para fins de controle social – sob pena de nulidade, por vício de forma.

No caso dos tributos com função extrafiscal, essa exigência se intensifica exponencialmente, pois tais instrumentos *devem ser utilizados com base em diagnósticos precisos sobre as falhas de mercado que se pretende corrigir*, conforme já reconhecido pelo próprio Governo Federal¹⁷.

Aqui reside a primeira transversalidade: enquanto política pública, a exceção constitucional à legalidade e anterioridade só se justifica se houver evidência que justifique, minimamente, a necessidade de intervenção regulatória.

Consigna-se que a Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica) positivou essa exigência de fundamentação, estabelecendo, em seu artigo 5º, que atos públicos de interesse geral de agentes econômicos devem “*ser precedidos de análise de impacto regulatório, que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo*”.

O Decreto nº 10.411/2020, da Presidência da República operacionaliza essa exigência, determinando que a análise deve conter, minimamente: **a)** a identificação do problema regulatório a ser resolvido; **b)** a identificação dos agentes afetados; **c)** a identificação dos objetivos buscados e das possíveis soluções; e **d)** a avaliação dos possíveis impactos¹⁸ - o que, nos termos do artigo 4º, do referido regulamento, só pode ser dispensado mediante decisão fundamentada, nas hipóteses taxativas ali fixadas.

Aqui reside a segunda transversalidade: a Lei de Liberdade Econômica juridiciza a exigência de políticas baseadas em evidências,

¹⁷ BRASIL. **Diretrizes gerais e guia orientativo para elaboração de Análise de Impacto Regulatório - AIR**. Brasília: Presidência da República, 2018. p. 23. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/downloads/diretrizes-gerais-e-guia-orientativo-final-27-09-2018.pdf>. Acesso em 27 jun. 2025.

¹⁸ Sobre o tema: THAMAY, Rennan Faria Krüger. A Lei de liberdade econômica: uma análise material e processual da Lei nº 13.874/2019. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

tornando a análise de impacto regulatório requisito legal para a validade de atos normativos com repercussão econômica relevante, como é no presente caso – senão diretamente, ao menos como princípio informador da boa administração pública¹⁹.

Nesse contexto, o princípio da transparência administrativa (Lei Federal nº 12.527/2011) estabelece a ponte institucional entre a exigência de fundamentação/motivação e o controle social democrático. Como observam TEIXEIRA E GOMES²⁰:

“[...] a governança deve se preocupar com a capacidade dos sistemas políticos e administrativos de agir efetiva e decisivamente para resolver os problemas públicos, inclusive pela mensuração do desempenho das esferas governamentais.

[...]

as instituições públicas devem assumir a responsabilidade pela salvaguarda dos valores públicos, além de fortalecer alguns aspectos essenciais, tais como: prestação de contas, transparência, resultados eficazes e eficientes, Estado de Direito e processos democráticos”.

A Lei de Acesso à Informação torna obrigatória a divulgação de "*relatórios de impacto*" (art. 7º, § 3º, VI), criando um sistema integrado onde: a evidência técnica garante a transparência, que garante controle social, que garante a legitimidade democrática necessária à validade do ato ou, minimamente, as condições materiais de sua contestação.

No caso, os decretos sustados – sem exceção – foram totalmente omissos quanto à apresentação de motivos, fundamentos ou justificativas a respeito do exercício das prerrogativas extrafiscais do IOF – reforçando a extrapolação da função regulamentar.

É dizer: os decretos surgiram sem qualquer debate formalizado, sem um protocolo administrativo que sugerisse alguma tramitação interna,

¹⁹ Nesse sentido: FREITAS, Juarez. **Políticas públicas, avaliação de impactos e o direito fundamental à boa administração**. Sequencia: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 36, n. 70, p. 115–133, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2015v36n70p115>. Acesso em: 28 jun. 2025.

²⁰ TEIXEIRA, A. F.; GOMES, R. C. Governança pública: uma revisão conceitual. **Revista do Serviço Público**, [S. l.], v. 70, n. 4, p. 519-550, 2019. p. 526. DOI: 10.21874/rsp.v70i4.3089. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/3089>. Acesso em: 27 jun. 2025.

sem qualquer pronunciamento oficial prévio ou finalidade expressa no decreto.

Na falta de fundamentos que atendam padrões republicanos, resta – ao controle social - apenas a evidência da função arrecadatória.

O que se verifica, portanto, é um descompasso em relação ao modelo ideal de políticas tributárias. A OCDE, em seus "*Tax Policy Reforms*"²¹, aponta a maior eficiência de políticas tributárias que seguem um ciclo integrado de governança baseado em análises empíricas, avaliações de impacto e métricas de desempenho.

Nesse sentido, THORSTENSEN E GULLO²² (2020, p. 25), destacam que *a ausência de fundamentação técnica em políticas tributárias viola padrões internacionais de boa governança* – o que é especialmente relevante, para a consideração de países em processo de adesão à OCDE – como é o caso do Brasil.

Assim, em uma análise transversal sobre políticas públicas, observa-se que os decretos sustados são inconstitucionais não apenas por ausência de motivação, mas por ruptura sistêmica com todo o arcabouço integrado de legitimação democrática que conecta: **a Constituição** (*fiel execução da lei e elementos principiológicos da intervenção regulamentar*), **a Legislação infraconstitucional** (*análise de impacto e transparência*), **os Padrões internacionais** (*governança baseada em evidências e direito fundamental à boa administração*), e **o Controle social** (*publicidade e acessibilidade*).

²¹ OCDE. **Tax Policy Reforms 2024: OECD and Selected Partner Economies**. Paris: OCDE Publishing, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/c3686f5e-en>. Acesso em: 27 jun. 2025.

²² THORSTENSEN, Vera; GULLO, Marcelly Fuzaro. **Regulamentação e estabelecimento de boas práticas em assuntos tributários (fiscal affairs) pela OCDE**. São Paulo: FGV EESP, 2020. (Working Paper Series, n. 536; CCGI – n. 31). p. 25. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/59ef4470-3837-4b0d-a06e-ad74cccce321/content>. Acesso em: 27 jun. 2025.

IV – DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA

CAUTELAR

A concessão de medida cautelar em sede de controle concentrado de constitucionalidade exige a demonstração inequívoca de dois requisitos cumulativos: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), conforme estabelece o artigo 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao microsistema das ações constitucionais.

No presente caso, ambos os pressupostos estão ausentes, tornando inadmissível o deferimento da tutela de urgência pretendida pelo requerente.

A probabilidade do direito invocada pelo PSOL não se sustenta diante da manifesta constitucionalidade do Decreto Legislativo nº 176/2025, editado em estrita observância ao comando do artigo 49, inciso V, da Constituição Federal.

Conforme demonstrado nos tópicos precedentes, os Decretos nºs 12.466/2025, 12.467/2025 e 12.499/2025 efetivamente exorbitaram do poder regulamentar constitucionalmente conferido ao Presidente da República, caracterizando-se pela:

- a) **Ausência de fundamentação extrafiscal:** Os decretos foram editados sem qualquer demonstração de necessidade regulatória específica, limitando-se a buscar incremento arrecadatório para atender metas fiscais, conforme expressamente reconhecido pelos pareceres legislativos que fundamentaram a sustação;
- b) **Violação aos princípios da motivação e transparência:** Inexistiu análise de impacto regulatório, apresentação de motivos ou fundamentação técnica que justificasse o exercício da prerrogativa extrafiscal, em descompasso com as exigências da Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica) e do Decreto nº 10.411/2020;
- c) **Criação de nova hipótese de incidência:** Os decretos ampliaram o campo de incidência do IOF para operações de risco-sacado ou forfait, extrapolando os limites do poder regulamentar e adentrando seara reservada ao legislador ordinário.

Assim, o Congresso Nacional agiu dentro de sua competência constitucional de controle político de constitucionalidade, exercendo prerrogativa que visa justamente preservar o princípio da separação dos poderes, e não violá-lo.

O *periculum in mora* alegado pelo AUTOR revela-se manifestamente improcedente, caracterizando-se pela sua generalidade e imprecisão, elementos que, por si só, demonstram a ausência de fundamentos extrafiscais nos decretos sustados.

O PSOL limita-se a afirmar, de forma genérica, que a sustação "compromete a implementação da política monetária e fiscal em curso" e "desorganiza os instrumentos de regulação econômica", sem, contudo, especificar:

- a) **Quais políticas monetárias específicas** estariam sendo comprometidas pela sustação?
- b) **Quais políticas cambiais concretas** seriam afetadas pelo restabelecimento da situação anterior?
- c) **Quais instrumentos regulatórios determinados** deixariam de funcionar adequadamente?
- d) **Quais diagnósticos econômicos** justificariam a urgência das medidas sustadas? ou
- e) **Quais metas ou objetivos regulatórios** seriam prejudicados pela suspensão dos decretos?

Essa imprecisão não é casual. Revela, na verdade, que **inexistem políticas públicas específicas sendo implementadas pelos decretos sustados**, corroborando o entendimento já consolidado pelo Congresso Nacional os Decretos sustados tem finalidade exclusivamente arrecadatória.

O próprio Poder Legislativo, no exercício do controle de constitucionalidade político, reconheceu e fundamentou expressa e adequadamente o caráter arrecadatório dos decretos sustados.

O Parecer nº 87/2025-PLN/SF destaca que as medidas *"desvirtua[ra]m a função extrafiscal do IOF, que, por sua natureza constitucional, deve ser utilizado com finalidade regulatória e não como instrumento de arrecadação ordinária"*.

Similarmente, o Parecer de Plenário da Câmara dos Deputados consignou que *"a intenção motriz das alterações infralegais promovidas pelo Governo Federal se escora em interesses essencialmente arrecadatórios"*, concluindo que *"não se tratou, pois, de correção regulatória ou busca de equilíbrio em situações específicas, mas majoração tributária nas quatro bases de incidência do imposto"*.

Se efetivamente existissem políticas monetárias, cambiais ou fiscais específicas sendo comprometidas pela sustação, seria natural que o AUTOR as identificasse, minimamente, em sua petição inicial.

A incapacidade de fazê-lo demonstra que os decretos sustados:

- a)** não possuíam fundamentos técnicos específicos;
- b)** não havia diagnósticos regulatórios que justificassem a intervenção;
- c)** a urgência alegada é meramente retórica, sem substrato fático; e,
- d)** o verdadeiro interesse subjacente era exclusivamente arrecadatório.

A generalidade das alegações de *periculum in mora*, longe de demonstrar urgência, confirma que os decretos sustados não possuíam finalidade extrafiscal legítima, corroborando a correção da atuação do Congresso Nacional no exercício de sua competência fiscalizadora.

A seu tempo, a análise do pedido de concessão da medida cautelar deve ser analisado sob o viés de ***periculum in mora inverso***, na medida que o seu deferimento dará azo a cobrança imediata do IOF (ilegalmente) majorado, que causará *impacto imediato no custo do financiamento imobiliário como um todo e, especialmente, no Programa Minha Casa Minha Vida, no custo do financiamento do automóvel, o não aumento do crédito rural que causa impacto no preço dos produtos alimentícios, tais como, carne, ovos, frutas, verduras. Por fim, o aumento do IOF onera o preço dos combustíveis e, imediatamente, o índice inflacionário.*²³

Diante da ausência de fundamentos constitucionais específicos que justifiquem a urgência pretendida e, especialmente, diante da flagrante exorbitância do poder regulamentar, inexistem pressupostos para a concessão da medida cautelar pleiteada.

V – REQUERIMENTO FINAL

À luz das razões expendidas, a FIEP requer sua admissão no feito na qualidade de *amicus curiae*, a fim de subsidiar o provimento jurisdicional qualificado, com conhecimento das contribuições de mérito apresentadas;

Também, pugna que lhe seja oportunizada a apresentação de manifestação complementar, por memoriais, em caso de admissão;

Por fim, pugna-se que lhe seja oportunizada a realização de sustentação oral, por tese, na ocasião do julgamento do feito.

Requer, também, prazo de 10 (dez) dias para colacionar aos autos a procuração específica a qual concede plenos poderes para a presente intervenção processual como *amicus curiae*.

²³ PDL nº 214/2025. Parecer do Plenário pelas Comissões de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidade. Relator Deputado Coronel Chrisóstomo.

Por fim, pugna-se que as publicações e notificações referentes ao presente processo sejam expedidas exclusivamente em nome do advogado MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES, OAB/PR 22.427, nos termos do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil²⁴.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Curitiba, *data do protocolo eletrônico*.

MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES
OAB/PR 22.427

GUSTAVO BUSS
OAB/PR 98.542

JORGE FIDELIS DOS SANTOS
OAB/PR 112.030

²⁴ Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial. [...] § 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.